

01-0333/2008

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0333 / 2008

DE

2008

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0333 / 2008

DE

21/05/2003

PROMOVENTE:

VEREADOR

CLAUDINHO DE SOUZA

EMENTA:

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PARQUE MUNICIPAL FLÁVIO RANGEL, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (LOCALIZADO ENTRE A AV. MIGUEL
CONEJO E A RUA RIBEIRO DE MORAIS, NO DISTRITO
FREGUESIA DO Ó).

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
8/11/2010 13:34:09

00000022212-76



ARQUIVADO EM 14/07/2009

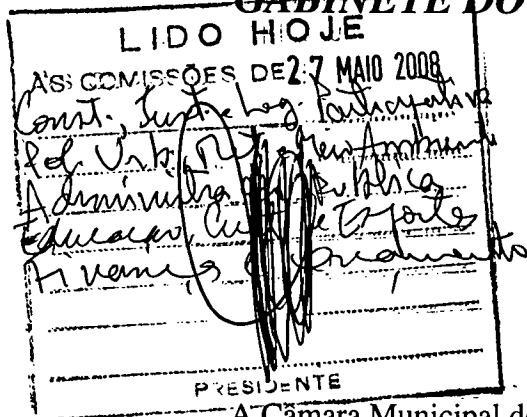
Viviane

CHEFE DE SEÇÃO

VIVIANE FERREIRA PÓ
Supervisora
SGP-33



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
GABINETE DO VEREADOR CLAUDINHO



Projeto de Lei 01 - PL
 01- 0333/2008

Dispõe sobre a Criação do Parque Das
 Municipal Flávio Rangel e, dá outras
 Providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Fica criado o Parque Municipal Flávio Rangel.

Art. 2º - O Parque Municipal Flávio Rangel será implementado na Praça Flávio Rangel, localizada entre a Av. Miguel Conejo e a Rua Ribeiro de Moraes, no distrito Freguesia do Ó, Subprefeitura Freguesia do Ó - Brasilândia,

Parágrafo único: Fica proibida a alteração do nome da praça com a implantação do parque municipal, que deverá ter o mesmo nome.

Art. 3º - O Parque será implantado e gerido pela Secretaria do Verde e Meio Ambiente e as despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, e suplementares se necessário.

Art. 4º - A Praça Flávio Rangel deverá ser adequada à criação do Parque, mantendo a estrutura já existente;

- I - teatro de arena original;
- II - bancos e mesas;
- III - espaço recreativo e desportivo

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões,

Claudio de Souza
CLAUDINHO DE SOUZA
- VEREADOR - PSDB

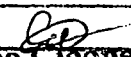


Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados por

nº 2 e 3

Em 28.1.5 / 0.8

Ass: _____


Adelina Cicone

Assistente Parlamentar

Registro 160.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
GABINETE DO VEREADOR CLAUDINHO

JUSTIFICATIVA PARA CRIAÇÃO DO PARQUE

FLÁVIO RANGEL

O distrito Freguesia do Ó não tem sequer um Parque Público onde seus moradores possam passear e manter atividades recreativas com segurança.

O bairro é um dos mais antigos de São Paulo, com larga tradição dentro da urbe paulistana, sem que tenha este espaço que se cogita agora.

Este PL faz justiça à essa carência do bairro e objetiva garantir esse espaço para uso público geral, já que o mesmo já tem uma ocupação clandestina e moradores de rua em sua área central.

A criação do Parque dará também um formado a essa praça, que é inutilizada atualmente, já que é muito íngreme e necessita de adequação para uso.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo n.º 01.333/08 2815/2008 (a) 03

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Sra. Secretária,
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

30/05/08

Inácio Veiga
Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

30/05/08

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO			
SETOR DE PESQUISA E ASSESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS			
EM	<u>02/06/08</u>	ÀS	<u>15:40</u> hs
FOR	<u>Raimundo</u>		
SALDA:	AS:	h	ASS:

Sr. Raimundo
Efetuar pesquisa
SP, 02/06/08

Raimundo Batista
Procurador Legislativo Supervisor
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia
OAB/SP nº 106.926

Pesquisa efetuada.
12/06/08

30 02 08

CB

CÂMARA MUN^{IC} 20 08 SÃO PAULO

Segue juntado o *documento* documento de

fls. 3 a 04 São Paulo, 13/06/08

Eu *Jonie*

SEBASTIANA AMORIM MARQUES
RF. 51.595



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

04
Proc. Nº 333 108 fls. 6
Sebastiana A. Marques
RF. 61.595

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto nada foi localizado.

São Paulo, 13 de junho de 2008.

Raimundo Batista
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 106.926

assinat - ao il

80/50/40

Efetuada a pesquisa e análise, à Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme designação do Sr. Presidente, de fls. 1.

SP., 13/06/08.

Raimundo Batista
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 106.926

08.21 80/50/15
08 21 50/15

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 13/6/08 às 18:30
RF 11120

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
Also Lúcio
Pa. _____
S. _____
Em 16/06/08
Obs. _____
termos do § 2º, artigo 13 do R.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 20/06/08 AS 16:00h
POR *Alessandra*
SAÍDA: _____ AS: _____ h ASS: _____

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.

São Paulo, 12/01/2009.

Inamar Alves de Sousa Junior
Secretário de Comissão
RF - 101204

REDISTRIBUIÇÃO
Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
Lião Lúcio
Em 04/07/08
Obs. _____
termos do § 2º, artigo 13 do R.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 07/07/08 AS 10:10h
POR *João*
SAÍDA: 10/07 AS: 10 h 50 ASS: *João*

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 31/07/08 AS 15:30h
POR *João*
SAÍDA: 31/07 AS: 16 h 00 ASS: *João*

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 04/08/08 AS 14:15h
POR *João*
SAÍDA: _____ AS: _____ h ASS: _____

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº _____ e folha de informação
sob nº _____
Lucas M. T. Alves Soto

LUCAS MANUEL M. T. ALVES SOTO
TÉCNICO ADMINISTRATIVO
RF. 11.234



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

MFV 69924

Papel para informação, rubricado como folha n° 5
do processo **01-333** de **2008** 14/01/2009

Lucas M. M. T. Alves Soto
Lucas M. M. T. Alves Soto
RF 11234

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 5 fls.
Arquivado em **14/01/2009**
O Funcionário

Lucas M. M. T. Alves Soto
Lucas M. M. T. Alves Soto
RF 11234



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

autogravado em 30/09/2019 09:00:00.
Folha nº 06 de do Processo
nº 01.333 de 2008
..... Eliete L.S.

Eliete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

DEFERIDO

05 MAR 2013

PRESIDENTE

Liderança do PSDB

REQUERIMENTO Nº _____/2013

13 - RDS
13- 00134/2013

REQUEIRO, nos termos do art. 275, do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, o desarquivamento dos seguintes Projetos de autoria do Vereador Claudinho de Souza:

PL 713/2005	PR 16/2005	PL 156/2006	PL 213/2006	PL 306/2006
PL 695/2006	PL 143/2007	PL 722/2007	PL 333/2008	PL 480/2008
PL 680/2008	PL 44/2009	PL 159/2009	PL 237/2009	PL 541/2009
PL 675/2009	PL 474/2010	PLO 4/2010	PL 47/2011	PL 139/2011
PL 150/2011	PL 164/2011	PL 250/2011	PL 338/2011	PDL 82/2012
PDL 83/2012	PL 118/2012	PL 119/2012	PL 213/2012	PL 421/2012
PL 462/2012	PL 509/2012	PL 531/2012	PL 532/2012	PL 533/2012
PL 534/2012	PR 11/2012			

CMSP - SGP 22 - 28/02/2013 - 15:32 - 003401 - 1/1

Sala das Sessões, 28 de fevereiro de 2013.

FLORIANO PESARO

Líder da Bancada do PSDB

06 MAR 2013
13-342



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 07

do processo nº 04-333 de 20 08 12, 03, 2013 (a) Eliete L.S.

Eliete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

À SGP.33

Sra. Supervisora,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento da propositura indicada no RDS 13-0134/2013.

12/03/2013

Solange
SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
Supervisora da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sra. Supervisora,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0134/2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.

12/03/2013

Adriana
ADRIANA DE FRANÇA SILVA
Supervisora da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

RECEBIDO EM SGP-22

18 31 13

Adelina
Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

A Procuradoria (Setor de Pesquisa)

021 5, 13

Solange

Solange Rainone dos Santos
Supervisora de SGP-22
RF 10.801

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
SECRETARIA DE PROPOSTAS E PROPOSITURAS

03/05/13 14

16/10/14 12:45h ASS: *M^o Yosiel*

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem, juntados nesta data ^{Papel para Informação} ~~Documento~~ rubricados sob

Folhas de n^os 08 a 30 em 16/10/2014

M^o Yosiel



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha nº 08 do proc. fls. 12
Nº 01-0333 de 20 08
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 0333/08

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado:

- Lei Orgânica do Município de São Paulo – cópia parcial: especialmente art. 185;
- Lei Municipal nº 15.910, de 27 de novembro de 2013, que dispõe sobre a criação e organização de Conselhos Gestores dos Parques Municipais;
- Lei Municipal nº 14.186, de 4 de julho de 2006, que institui o Programa Municipal de Arborização Urbana, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 16.050, de 31 de julho de 2014, que aprova a política de Desenvolvimento Urbano e o Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo e revoga a Lei nº 13.430/2002 (cópia parcial: “parques”);

Cópia(s) do(s) texto(s) normativo(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 01.

São Paulo, 15 de outubro de 2014.

Christiana Samara Chebib
Procuradora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

Marcella Falco Giacaglia
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 111.393

Fólia nº 09 do proc.
Nº 01-0333 de 2008
O funcionário
Matia José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

fls. 13



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

**LEI ORGÂNICA
DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
(CONSOLIDAÇÃO)**

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Art. 183 - As pessoas jurídicas, públicas ou privadas, e as pessoas físicas são responsáveis, perante o Município, pelos danos causados ao meio ambiente, devendo o causador do dano promover a recuperação plena do meio ambiente degradado, sem prejuízo das demais responsabilidades decorrentes.

§ 1º - As condutas e atividades que degradem o meio ambiente sujeitarão os infratores, na forma da lei, a sanções administrativas, incluída a redução do nível de atividade e interdição, cumulados com multas diárias e progressivas em caso de continuidade da infração ou reincidência.

§ 2º - É vedada a concessão de qualquer tipo de incentivo, isenção ou anistia a quem tenha infringido normas e padrões de proteção ambiental, durante os 24 (vinte e quatro) meses seguintes à data da constatação de cada infringência.

§ 3º - As medidas mitigadoras dos impactos negativos, temporários ou permanentes, aprovadas ou exigidas pelos órgãos competentes, serão relacionadas na licença municipal, sendo que a sua não implementação, sem prejuízo de outras sanções, implicará na suspensão da atividade ou obra.

Art. 184 - O Município fiscalizará, em cooperação com o Estado e a União, a geração, o acondicionamento, o armazenamento, a utilização, a coleta, o trânsito, o tratamento e o destino final de material radioativo empregado em finalidades de cunho medicinal, de pesquisa e industrial no Município, bem como substâncias, produtos e resíduos em geral, prevenindo seus efeitos sobre a população.

Art. 185 - Os Parques Municipais, o Parque do Povo, a Serra da Cantareira, o Pico do Jaraguá, a Mata do Carmo, as Represas Billings e Guarapiranga, a Área de Proteção Ambiental do Capivari-Monos, a Fazenda Santa Maria, outros mananciais, os rios Tietê e Pinheiros e suas margens, nos segmentos pertencentes a este Município, constituem espaços especialmente protegidos.

(Alterado pela Emenda 24/01)

Art. 186 - O Município deverá recuperar e promover o aumento de áreas públicas para implantação, preservação e ampliação de áreas verdes, inclusive arborização frutífera e fomentadora da avifauna.

Parágrafo único - O Município adotará, como critério permanente na elaboração de novos projetos viários e na reestruturação dos já existentes, a necessidade do plantio e a conservação de árvores.

Art. 187 - O Poder Público estimulará a criação e manutenção de unidades privadas de conservação do meio ambiente em território do Município, na forma da lei.

Art. 188 - O Município coibirá o tráfico de animais silvestres, exóticos e de seus subprodutos e sua manutenção em locais inadequados, bem como protegerá a fauna local e migratória do Município de São Paulo, nesta compreendidos todos os animais silvestres ou domésticos, nativos ou exóticos.

Câmara Municipal de São Paulo

folha nº 11 do proc.
Nº 01-0333 de 2008
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 15910

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 15.910 27/11/2013 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Dispõe sobre a criação e organização de Conselhos Gestores dos Parques Municipais.
Projeto: Projeto de Lei Nº 78/2012 ([ver documento](#))
Autor(es): Carlos Neder; Nabil Bonduki
Revogação: Revoga a Lei nº 13.539/2003. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

PUBLICADO DOC 28/11/2013, p. 1 c. 1-3

LEI Nº 15.910, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2013

(Projeto de Lei nº 78/2012, dos Vereadores Carlos Neder – PT e Nabil Bonduki – PT)

Dispõe sobre a criação e organização de Conselhos Gestores dos Parques Municipais.

NADIA CAMPEÃO, Vice-Prefeita, em exercício no cargo de Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 30 de outubro de 2013, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica criado, no âmbito de cada parque municipal, independente da modalidade de gestão e gerência a que esteja submetido, Conselho Gestor, para participar do planejamento, gestão, avaliação e controle da execução das atividades do parque e da política de meio ambiente e sustentabilidade em sua área de abrangência, respeitadas as competências da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente.

§ 1º Para os efeitos desta lei, incluem-se entre os parques municipais os parques lineares existentes, excetuando-se os parques naturais e as áreas de proteção ambiental, que contam com regulamentação específica.

§ 2º Os Conselhos Gestores dos Parques Municipais terão caráter permanente e funções deliberativas, consultivas, normativas ou fiscalizadoras, de acordo com o rol de suas competências definido nos termos do art. 10 desta lei.

Art. 2º Os Conselhos Gestores instituídos por esta lei atuarão em consonância e de modo articulado com o Conselho Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – CADES e os Conselhos Regionais de Meio Ambiente, Desenvolvimento Sustentável e Cultura de Paz, observadas as diretrizes da política municipal de meio ambiente.

Art. 3º Os Conselhos Gestores dos Parques Municipais terão composição tripartite e paritária, com 50% (cinquenta por cento) de representantes da sociedade civil.

Art. 4º Os Conselhos Gestores dos Parques Municipais serão constituídos, em cada parque municipal, por, no mínimo, 8 (oito) membros titulares e respectivos suplentes, assim distribuídos:

I - 4 (quatro) representantes da sociedade civil, sendo:

- a) 3 (três) representantes dos frequentadores do parque, eleitos entre seus pares;
- b) 1 (um) representante de movimentos, instituições ou entidades sociais, escolhido em plenária da sociedade civil organizada, cuja atuação corresponda aos distritos de abrangência do parque;

II - 1 (um) representante dos trabalhadores do respectivo parque municipal, de órgãos públicos ou de empresas privadas que nele prestam serviços, independentemente da modalidade de seu vínculo contratual de trabalho, eleito entre seus pares e que não faça parte da direção do parque;

III - 3 (três) representantes do Poder Executivo, sendo:

- a) o Administrador ou Diretor do parque, representante da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente e coordenador do Conselho Gestor do respectivo parque municipal;
- b) 1 (um) indicado pela Subprefeitura correspondente à área de abrangência do parque;
- c) 1 (um) indicado por outra Secretaria Municipal, na área da educação, cultura, esportes, lazer e recreação, saúde ou de segurança urbana.

§ 1º Sem prejuízo da participação do representante do Poder Executivo referido no inciso III, alínea "c", do "caput" deste artigo, nos parques municipais tombados pelo Patrimônio Histórico, a Secretaria Municipal de Cultura poderá indicar 1 (um) representante do Departamento do Patrimônio Histórico de São Paulo para o Conselho Gestor do parque.

§ 2º Não sendo possível atender ao disposto no inciso III, alíneas "b" e "c" do "caput" deste artigo, poderão participar, a critério do Poder Executivo, representantes de outras Secretarias e órgãos públicos municipais interessados.

§ 3º Conforme as características e complexidade da administração de cada parque, fica facultada a ampliação da representação dos membros de seu Conselho Gestor, a critério do Poder Executivo.

§ 4º Nos Conselhos Gestores dos Parques Municipais em que haja aumento da representação do Poder Executivo, por qualquer uma das hipóteses previstas nos §§ 1º e 3º deste artigo deverá ser ampliada, em igual número, a representação da sociedade civil escolhida na forma do inciso I, alíneas "a" e "b", deste artigo, de modo a manter-se a paridade entre a representação da sociedade civil com relação aos demais segmentos.

Art. 5º A escolha dos membros do Conselho Gestor dar-se-á com plena autonomia e ampla divulgação no conjunto de cada um dos segmentos, na forma a ser disciplinada em Regimento Eleitoral instituído mediante portaria do Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente.

§ 1º A Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente garantirá o apoio necessário, incluindo pessoal, material e recursos financeiros, para a eleição dos membros dos Conselhos Gestores de que trata esta lei.

§ 2º O mandato dos integrantes do Conselho Gestor será de 2 (dois) anos, contados do dia da sessão em que se der a posse, e limitados a dois mandatos consecutivos, exceto para os representantes do Poder Executivo.

§ 3º A eleição dos membros dos Conselhos Gestores dos Parques Municipais ocorrerá, preferencialmente, nos anos ímpares, de modo a não coincidir com as eleições majoritárias e proporcionais realizadas no país.

Art. 6º As funções dos membros dos Conselhos Gestores dos Parques Municipais não serão remuneradas, sendo suas atividades consideradas de relevante interesse público.

Parágrafo único. Os membros dos Conselhos Gestores não poderão utilizar sua função para obter privilégios para si ou para terceiros.

Art. 7º As reuniões ordinárias do Conselho Gestor serão mensais, podendo ser convocadas extraordinariamente por solicitação do Coordenador do Conselho ou por, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de seus membros, na forma a ser disciplinada em Regimento Interno.

§ 1º As reuniões dos Conselhos Gestores, que ocorrerão mensalmente, serão ampla e previamente divulgadas pela direção da Unidade, garantindo-se a participação livre a todos os interessados, que nelas terão direito a voz.

§ 2º A pauta e o calendário de reuniões serão elaborados pelos membros dos Conselhos Gestores.

§ 3º As deliberações do Conselho Gestor, quando for o caso, exigirão a presença de quórum e serão tomadas por maioria simples, exceto as que exigirem maioria absoluta nos termos desta lei.

§ 4º Os suplentes serão classificados em ordem de eleição, no caso da representação da sociedade civil e dos trabalhadores, ou de indicação, no caso de representantes dos órgãos públicos, e terão direito a voto apenas quando estiverem exercendo, em substituição regular, a titularidade da representação do segmento ao qual pertencem.

§ 5º As atas das reuniões dos Conselhos Gestores serão assinadas pelos seus membros e, acompanhadas das respectivas listas de presença, tornadas públicas, disponibilizando cópia das mesmas para arquivo do Conselho a quem compete dar ciência do seu teor, sempre que julgar necessário, ao correspondente Conselho Regional de Meio Ambiente, Desenvolvimento Sustentável e Cultura de Paz.

§ 6º Os requerimentos de informação e as solicitações do Conselho Gestor devem ser respondidos pelo Departamento de Parques e Áreas Verdes - DEPAVE, de SVMA, ao qual se vincula em até 30 (trinta) dias corridos.

§ 7º O Poder Executivo, por meio da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, adotará as medidas necessárias à solução dos problemas identificados pelo Conselho Gestor.

Art. 8º As atas, deliberações e os comunicados de interesse do Conselho Gestor deverão ser afixados nas entradas e no interior do parque, em locais de fácil acesso e visualização por todos os frequentadores e interessados, e, sempre que possível, disponibilizados pela Internet.

Art. 9º A Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente viabilizará a comunicação entre os Conselhos Gestores, bem como a ampla divulgação de suas atividades e deliberações em seu portal na Internet ou por outros meios.

Art. 10. São competências dos Conselhos Gestores dos Parques Municipais, ressalvadas as que são exclusivas do Poder Público:

I - acompanhar, fiscalizar e propor medidas visando à organização dos parques municipais, à melhoria do sistema de atendimento aos frequentadores e à consolidação de seu papel como centro de cultura, lazer e recreação e como unidade de conservação e educação ambiental;

II - propor estratégias de ação visando à integração do trabalho do parque a planos, programas e projetos intersetoriais;

III - participar da elaboração ou da atualização do Plano Diretor, do Plano de Gestão e do Regulamento de Uso dos respectivos parques, assim como do planejamento das atividades neles desenvolvidas, respeitando as normas e restrições de uso estabelecidas pela Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente;

IV - participar, analisar e opinar sobre pedidos de autorização de uso dos espaços dos parques municipais, inclusive para realização de shows e eventos, considerando as diretrizes da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente e o Plano de Gestão do Parque;

V - auxiliar a direção do parque, a fim de esclarecer os frequentadores sobre suas questões, conservação e importância para o bem comum, a qualidade de vida e a sustentabilidade;

VI - articular as populações do entorno do parque, para promover o debate e elaborar propostas sobre as questões ambientais locais, em consonância com as diretrizes da política da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente;

VII - incentivar a participação das comunidades que frequentam os parques na articulação com os Conselhos Regionais de Meio Ambiente, Desenvolvimento Sustentável e Cultura de Paz, fazendo avançar a discussão de temas de interesse ambiental e a elaboração participativa de planos de desenvolvimento sustentável;

VIII - participar de cursos, treinamento, campanhas e eventos que visem ampliar a participação em suas atividades e melhorar o desempenho dos membros dos Conselhos;

IX - promover política de comunicação e atividades externas para divulgar a existência dos Conselhos e o trabalho desenvolvido por seus membros;

X - examinar propostas, denúncias e queixas, encaminhadas por qualquer pessoa, movimento ou entidade social, podendo remetê-las, pela importância ou gravidade, aos Conselhos Regionais de Meio Ambiente, Desenvolvimento Sustentável e Cultura de Paz;

XI - solicitar e ter acesso às informações de caráter técnico-administrativo, econômico-financeiro e operacional, incluindo as referentes a obras, acompanhar o Orçamento Participativo, a execução do Plano de Gestão e o cumprimento das metas correspondentes a cada parque;

XII - promover reunião anual de prestação pública de contas, avaliação de resultados e planejamento de trabalho do respectivo Conselho;

XIII - manter intercâmbio, trocar experiências e desenvolver atividades conjuntas, de cunho intersetorial, com outros conselhos que atuam em políticas públicas no âmbito de cada Subprefeitura;

XIV - incentivar a organização e a participação da sociedade em fóruns, associações, outras entidades e movimentos sociais, com vistas a fortalecer sua representação nos Conselhos Gestores dos Parques Municipais;

XV - elaborar, aprovar e manter atualizados o Regimento Interno de cada Conselho e suas normas de funcionamento, deliberando as questões de competência exclusiva dos Conselhos.

Art. 11. Os membros do Conselho Gestor perderão o mandato nas seguintes hipóteses, dentre outras:

I - constatação da prática de ato lesivo ao meio ambiente ou à Administração Pública ou contrário aos bons costumes;

II - não comparecimento a mais de 3 (três) reuniões ordinárias consecutivas ou 6 (seis) alternadas.

Art. 12. A Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente proporcionará ao Conselho Gestor as condições para o seu pleno e regular funcionamento.

§ 1º O disposto no "caput" deste artigo compreende a garantia de local adequado e fixo para as reuniões, de infraestrutura e de recursos financeiros, materiais e humanos necessários ao exercício da função de membro do Conselho Gestor.

§ 2º A direção do parque correspondente a cada Conselho adotará as medidas necessárias para que os representantes dos trabalhadores possam comparecer às reuniões e participar das atividades do Conselho Gestor.

§ 3º A Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente deverá promover e estimular a participação dos conselheiros em atividades de formação, cursos de capacitação e campanhas educativas, de acordo com planejamento e conteúdo definidos pela Universidade Aberta do Meio Ambiente e Cultura de Paz - UMAPAZ.

§ 4º A realização dos eventos referidos no § 3º deste artigo poderá se dar diretamente por meio da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente ou mediante a realização de acordos com outras instituições públicas ou privadas, definidos na Universidade Aberta do Meio Ambiente e Cultura de Paz - UMAPAZ.

Art. 13. A Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, com a colaboração do Departamento de Participação e Fomento a Políticas Públicas, manterá atualizado Cadastro Municipal dos Conselheiros Gestores de Parques Municipais e promoverá Encontro Municipal de Conselhos Gestores e de Conselheiros de Parques Municipais, com a finalidade de propiciar a troca de experiências e de recolher sugestões para a melhoria da política municipal de meio ambiente e sustentabilidade.

Parágrafo único. O Encontro Municipal de Conselhos Gestores e de Conselheiros de Parques Municipais, previsto no "caput" deste artigo, poderá ser precedido de encontros regionais com o mesmo caráter.

Art. 14. As disposições desta lei aplicam-se ao Centro Municipal de Campismo - CEMUCAM, respeitadas suas especificidades.

Art. 15. Os Conselhos Gestores já constituídos terão o prazo de 1 (um) ano, a contar de sua edição, para se adequarem a esta lei.

Art. 16. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 17. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei nº 13.539, de 20 de março de 2003.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de novembro de 2013, 460º da fundação de São Paulo.

NADIA CAMPEÃO, Prefeita em Exercício

ROBERTO NAMI GARIBE FILHO, Respondendo pelo cargo de Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de novembro de 2013.

Câmara Municipal de São Paulo

folha nº 16 do proc.
Nº 01-0333 de 2008
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 14186

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.186 04/07/2006 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Institui o Programa Municipal de Arborização Urbana, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 182/2003 (ver documento)

Autor(es): Paulo Frange

[Back]

[Home]

[de São Paulo]

Page 1 of 1

Base de dados : legis
Pesquisa : 14186
Total de referências : 1

Título: LEI Nº 14.186 04/07/2006 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Institui o Programa Municipal de Arborização Urbana, e dá outras providências.
Projeto: Projeto de Lei Nº 182/2003 (ver documento)
Autor(es): Paulo Frange

§ 3º No cadastro do banco de dados deverá obrigatoriamente constar o mapeamento das áreas verdes urbanas municipais e um inventário por amostragem da vegetação arbórea urbana.

1. *Journal of the American Medical Association*, 1997; 277: 1033-1038.

Câmara Municipal de São Paulo

folha nº 18 do proc.
Nº 01-0333 de 2008
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 16050

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 16.050 31/07/2014 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Aprova a política de Desenvolvimento Urbano e o Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo e revoga a Lei nº 13.430/2002.

Projeto: Projeto de Lei Nº 688/2013 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Fernando Haddad

Revogação: Revoga os arts. 4º, 5º, 6º, 9º e 10 da Lei nº 15.234/2010.; ([ver documento](#))
Revoga os arts. 129 a 144; arts. 240 e 241; parágrafo único do art. 56 do Anexo X, Livro X, Plano Regional Estratégico da Subprefeitura Butantã; e o art. 42 do Anexo II, do Livro II, Plano Regional Estratégico da Subprefeitura de Pirituba, todos da Lei nº 13.885/2004.; ([ver documento](#))Revoga os incisos IV e V do art. 7º da Lei nº 12.349/1997.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 15.525/2012.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 13.430/2002. ([ver documento](#))

Notas: - O texto original desta Lei, publicado no Suplemento DOC 01/08/2014, encontra-se disponível por meio de link no campo Alterações deste registro.

Alterações: Texto original do SUPLEMENTO DOC 01/08/2014. ([ver documento](#))[[Back](#)]

Este arquivo não substitui a versão original publicada no SUPLEMENTO DOC 01/08/2014

LEI Nº 16.050, DE 31 DE JULHO DE 2014

(Projeto de Lei nº 688/13, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Aprova a Política de Desenvolvimento Urbano e o Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo e revoga a Lei nº 13.430/2002.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 2 de julho de 2014, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I
DA ABRANGÊNCIA, DOS CONCEITOS, PRINCÍPIOS E OBJETIVOS

CAPÍTULO I
DA ABRANGÊNCIA E DOS CONCEITOS

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a Política de Desenvolvimento Urbano, o Sistema de Planejamento Urbano e o Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo e aplica-se à totalidade do seu território.

§ 1º A Política de Desenvolvimento Urbano é o conjunto de planos e ações que tem como objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e o uso socialmente justo e ecologicamente equilibrado e diversificado de seu território, de forma a assegurar o bem-estar e a qualidade de vida de seus habitantes.

§ 2º O Sistema de Planejamento Urbano corresponde ao conjunto de órgãos, normas, recursos humanos e técnicos que tem como objetivo coordenar as ações referentes ao desenvolvimento urbano, de iniciativa dos setores público e privado, integrando-as com os diversos programas setoriais, visando à dinamização e à modernização da ação governamental.

§ 3º O Plano Diretor Estratégico é o instrumento básico da Política de Desenvolvimento Urbano do Município de São Paulo, determinante para todos os agentes públicos e privados que atuam em seu território.

§ 4º Os conceitos utilizados nesta lei estão definidos no Quadro 1.

Art. 2º A presente lei tem como base os fundamentos expressos na Constituição Federal, no Estatuto da Cidade e na Lei Orgânica do Município de São Paulo.

§ 4º A instalação e operação de helipontos fica condicionada à apresentação do Estudo e Relatório de Impacto de Vizinhança - EIV/RIV.

CAPÍTULO VI

DO SISTEMA DE ÁREAS PROTEGIDAS, ÁREAS VERDES E ESPAÇOS LIVRES

Art. 265. O Sistema de Áreas Protegidas, Áreas Verdes e Espaços Livres é constituído pelo conjunto de áreas enquadradas nas diversas categorias protegidas pela legislação ambiental, de terras indígenas, de áreas prestadoras de serviços ambientais, das diversas tipologias de parques de logradouros públicos, de espaços vegetados e de espaços não ocupados por edificação coberta, de propriedade pública ou particular.

§ 1º A organização das áreas protegidas, espaços livres e áreas verdes como Sistema compete ao Executivo, ouvidos os órgãos estaduais e federais, e se configura em estratégia de qualificação, de preservação, de conservação, de recuperação e de ampliação das distintas tipologias de áreas e espaços que o compõe, para as quais está prevista nesta lei a aplicação de instrumentos de incentivo.

§ 2º O conjunto de áreas protegidas, espaços livres e áreas verdes referidos no “caput” deste artigo é considerado de interesse público para o cumprimento de funcionalidades ecológicas, paisagísticas, produtivas, urbanísticas, de lazer e de práticas de sociabilidade.

§ 3º Para a implementação do Sistema Municipal de Áreas Protegidas, Espaços Livres e Áreas Verdes, além de recursos orçamentários, deverão ser utilizados prioritariamente recursos do Fundo Especial de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - FEMA, em especial os oriundos do Termo de Compromisso Ambiental - TCA, aplicado na hipótese de manejo da vegetação, nos termos definidos nesta lei e pela legislação específica.

Art. 266. São componentes do Sistema Municipal de Áreas Protegidas, Áreas Verdes e Espaços Livres:

I - áreas públicas:

- a) Unidades de Conservação de Proteção Integral que compõem o Sistema Nacional de Unidades de Conservação;
- b) parques urbanos;
- c) parques lineares da rede hídrica;
- d) outras categorias de parques a serem definidas pelo Executivo;

e) espaços livres e áreas verdes de logradouros públicos, incluindo praças, vias, vielas, ciclovias, escadarias;

f) espaços livres e áreas verdes de instituições públicas e serviços públicos de educação, saúde, cultura, lazer, abastecimento, saneamento, transporte, comunicação e segurança;

g) espaços livres e áreas verdes originárias de parcelamento do solo;

h) Áreas de Preservação Permanente inseridas em imóveis de propriedade pública;

i) cemitérios públicos;

II - áreas privadas:

a) Unidades de Conservação de Uso Sustentável;

b) Áreas de Preservação Permanente inseridas em imóveis privados;

c) espaços livres e áreas verdes de instituições e serviços privados de educação, saúde, cultura, lazer, abastecimento, saneamento, transporte, comunicação, segurança e cemitérios;

d) espaços livres e áreas verdes com vegetação nativa em estágio avançado em imóveis residenciais e não residenciais isolados;

e) espaços livres e áreas verdes com vegetação nativa em estágio avançado em imóveis residenciais e não residenciais em condomínios;

f) clubes de campo;

g) clubes esportivos sociais;

h) cemitérios particulares;

i) sítios, chácaras e propriedades agrícolas;

III - terras indígenas:

a) terras indígenas homologadas;

b) terras indígenas delimitadas pela FUNAI em análise no Ministério da

Justiça.

Seção I

Dos Objetivos e Diretrizes do Sistema de Áreas Protegidas,

Áreas Verdes e Espaços Livres

Art. 267. São objetivos do Sistema de Áreas Protegidas, Áreas Verdes e Espaços Livres:

I - proteção da biodiversidade;

II - conservação das áreas prestadoras de serviços ambientais;

- III - proteção e recuperação dos remanescentes de Mata Atlântica;
- IV - qualificação das áreas verdes públicas;
- V - incentivo à conservação das áreas verdes de propriedade particular;
- VI - conservação e recuperação dos corredores ecológicos na escala municipal e metropolitana;
- VII - cumprimento das disposições do Sistema Nacional de Unidades de Conservação.

Art. 268. São diretrizes do Sistema de Áreas Protegidas, Áreas Verdes e Espaços Livres:

- I - ampliar a oferta de áreas verdes públicas;
- II - recuperar os espaços livres e as áreas verdes degradadas, incluindo solos e cobertura vegetal;
- III - recuperar áreas de preservação permanente;
- IV - implantar ações de recuperação ambiental e de ampliação de áreas permeáveis e vegetadas nas áreas de fundos de vale e em cabeceiras de drenagem e planícies aluviais indicadas na Carta Geotécnica, em consonância com o Programa de Recuperação de Fundos de Vale;
- V - promover interligações entre os espaços livres e áreas verdes de importância ambiental regional, integrando-os através de caminhos verdes e arborização urbana;
- VI - compatibilizar, nas áreas integrantes do sistema, os usos das áreas verdes com a conservação ambiental;
- VII - estimular parcerias entre os setores público e privado para implantação e manutenção dos espaços livres e áreas verdes;
- VIII - implementar instrumentos de incentivo à conservação de espaços livres e de áreas verdes particulares previstos no Estatuto da Cidade e na legislação ambiental;
- IX - incentivar e apoiar a criação de Reservas Particulares do Patrimônio Natural - RPPN municipal;
- X - utilizar as áreas remanescentes de desapropriação para ampliação de espaços livres e áreas verdes públicas, quando não for viável seu aproveitamento para projetos de interesse social;
- XI - estruturar mecanismos de proteção à biodiversidade, em consonância aos preceitos da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre a Biodiversidade e ao Plano Municipal de Estratégias e Ações Locais pela Biodiversidade da Cidade de São Paulo;

Maria José de Oliveira

Técnica de Apoio Administrativo nº 440

XII - controlar as espécies vegetais e animais invasoras e a presença de animais domésticos errantes em benefício da fauna silvestre;

XIII - adotar mecanismos de compensação ambiental para aquisição de imóveis destinados à implantação de áreas verdes públicas e de ampliação das áreas permeáveis;

XIV - condicionar o parcelamento e utilização de glebas com maciços arbóreos significativos à averbação prévia da área que os contém, podendo esta ser doada para a implantação de área verde pública ou gravada como RPPN, quando seu valor biológico assim o justificar;

XV - compensar os proprietários ou detentores de posse justa e de boa fé, de áreas com ecossistemas prestadores de serviços ambientais e áreas de soltura de animais silvestres;

XVI - conservar áreas permeáveis, com vegetação significativa em imóveis urbanos e proteção da paisagem;

XVII - apoiar e incentivar a agricultura urbana nos espaços livres;

XVIII - priorizar o uso de espécies nativas e úteis à avifauna na arborização urbana;

XIX - aprimorar a gestão participativa das Unidades de Conservação e dos Parques Urbanos e Lineares;

XX - compatibilizar a proteção e recuperação das áreas verdes com o desenvolvimento socioambiental e com as atividades econômicas, especialmente as de utilidade pública.

Seção II

Das Áreas de Preservação Permanente

Art. 269. Área de Preservação Permanente - APP são as porções do território, protegida nos termos da legislação federal específica, revestida ou não com cobertura vegetal, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a permeabilidade do solo, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, o solo e de assegurar o bem-estar das populações humanas.

§ 1º A delimitação das Áreas de Preservação Permanente deverá obedecer aos limites fixados pela norma federal específica.

§ 2º As intervenções em Área de Preservação Permanente apenas poderão ser admitidas nos casos de interesse social, utilidade pública ou baixo impacto, de acordo com a norma federal específica.

Art. 270. Os projetos urbanos e planos que envolvam intervenções em Áreas de Preservação Permanente, em áreas urbanas consolidadas, deverão apresentar estudo técnico que demonstre a manutenção e/ou recuperação das funções socioambientais dessas áreas, cuja abrangência deverá ser regulamentada por norma específica.

§ 1º O Executivo deverá regulamentar o escopo mínimo do estudo referido no “caput”, podendo exigir, de acordo com a escala, dimensão e caráter da intervenção, os seguintes aspectos:

I - a caracterização socioambiental da bacia ou sub-bacia hidrográfica em que está inserida a APP, incluindo passivos e fragilidades ambientais;

II - a especificação e a avaliação dos sistemas de infraestrutura urbana e de saneamento básico implantados, de outros serviços e equipamentos públicos e proposta de implantação e complementação desses sistemas;

III - a identificação das unidades de conservação e demais áreas protegidas na área de influência direta da ocupação;

IV - o mapeamento do uso do solo na bacia ou sub-bacia em que está inserida a APP;

V - a identificação das áreas consideradas de risco de inundações e de movimentos de massa, tais como deslizamento, queda e rolamento de blocos, corrida de lama, e outras definidas como de risco geotécnico;

VI - a indicação das faixas ou áreas em que devem ser resguardadas as características ou as funções ecossistêmicas típicas da Área de Preservação Permanente, com a devida proposta de recuperação de áreas degradadas, e daquelas não passíveis de regularização;

VII - a avaliação dos riscos socioambientais;

VIII - a identificação das demandas e expectativas da população do entorno com relação às possibilidades de uso e fruição dessas áreas e a indicação de formas de participação;

IX - a indicação de áreas para a realocação da população afetada pelas obras, em especial aquela de baixa renda;

X - a demonstração da melhoria das condições de sustentabilidade urbano-ambiental e de habitabilidade dos moradores a ser promovida pela intervenção;

XI - a demonstração de garantia de acesso livre e gratuito pela população aos corpos d'água, sempre que possível.

§ 2º Os projetos urbanos de que trata o § 1º deverão priorizar a implantação de parques lineares, como intervenção de caráter socioambiental e interesse público, compatível aos regimes de inundação das várzeas.

§ 3º A regularização fundiária de assentamentos urbanos somente será permitida em estrita obediência aos arts. 64 e 65 da Lei Federal nº 12.651, de 2012, ou lei que vier a sucedê-la.

Art. 271. As intervenções em APP, bem como as estratégias para a proteção dessas áreas, devem estar articuladas com os objetivos referentes à Rede Hídrica Ambiental, estabelecidos no art. 25 e no Programa de Recuperação de Fundos de Vale, estabelecido no art. 272.

Parágrafo único. Decreto do Executivo regulamentará a intervenção e supressão de vegetação em APPs em áreas urbanas consolidadas, considerando as funcionalidades ambientais dessas áreas e estabelecendo condicionantes para o seu licenciamento e compensação ambiental.

Seção III

Do Programa de Recuperação de Fundo de Vales

Art. 272. O Programa de Recuperação de Fundos de Vale é composto por intervenções urbanas nos fundos de vales, articulando ações de saneamento, drenagem, implantação de parques lineares e urbanização de favelas.

Parágrafo único. São objetivos do Programa de Recuperação Ambiental de Fundos de Vale:

I - ampliar progressiva e continuamente as áreas verdes permeáveis ao longo dos fundos de vales, criando progressivamente parques lineares e minimizando os fatores causadores de enchentes e os danos delas decorrentes, aumentando a penetração no solo das águas pluviais e instalando dispositivos para sua retenção, quando necessário;

II - promover ações de saneamento ambiental dos cursos d'água;

III - mapear e georreferenciar as nascentes;

IV - priorizar a construção de Habitações de Interesse Social para reassentamento, na mesma sub-bacia, da população que eventualmente for removida;

V - integrar na paisagem as áreas de preservação permanente com as demais áreas verdes, públicas e privadas, existentes na bacia hidrográfica;

VI - aprimorar o desenho urbano, ampliando e articulando os espaços de uso público, em especial os arborizados e destinados à circulação e bem-estar dos pedestres;

VII - priorizar a utilização de tecnologias socioambientais e procedimentos construtivos sustentáveis na recuperação ambiental de fundos de vale;

VIII - melhorar o sistema viário de nível local, dando-lhe maior continuidade e proporcionando maior fluidez à circulação entre bairros contíguos;

IX - integrar as unidades de prestação de serviços em geral e equipamentos esportivos e sociais aos parques lineares previstos;

X - construir, ao longo dos parques lineares, vias de circulação de pedestres e ciclovias;

XI - mobilizar a população do entorno para o planejamento participativo das intervenções na bacia hidrográfica, inclusive nos projetos de parques lineares;

XII - desenvolver atividades de educação ambiental e comunicação social voltadas ao manejo das águas e dos resíduos sólidos;

XIII - criar condições para que os investidores e proprietários de imóveis beneficiados com o Programa de Recuperação Ambiental de Fundos de Vale forneçam os recursos necessários à sua implantação e manutenção, sem ônus para a municipalidade.

Seção IV

Dos Parques Lineares

Art. 273. Os parques lineares são intervenções urbanísticas associadas aos cursos d'água, principalmente aqueles inseridos no tecido urbano, tendo como principais objetivos:

I - proteger e recuperar as áreas de preservação permanente e os ecossistemas ligados aos corpos d'água;

II - proteger, conservar e recuperar corredores ecológicos;

III - conectar áreas verdes e espaços públicos;

IV - controlar enchentes;

V - evitar a ocupação inadequada dos fundos de vale;

VI - propiciar áreas verdes destinadas à conservação ambiental, lazer, fruição e atividades culturais;

VII - ampliar a percepção dos cidadãos sobre o meio físico.

§ 1º Os parques lineares são parte integrante do Programa de Recuperação Ambiental de Fundos de Vale e sua plena implantação pressupõe a articulação

Maria José de Oliveira
 CPF 10.940

de ações de saneamento, drenagem, sistema de mobilidade, urbanização de interesse social, conservação ambiental e paisagismo.

§ 2º Os parques lineares em planejamento integrantes do Mapa 5 anexo estão delimitados na escala de planejamento, não se constituindo em perímetros definitivos até que sejam elaborados os respectivos projetos.

§ 3º O projeto dos parques lineares deverá ser elaborado de forma participativa, ouvido o Conselho Participativo da Subprefeitura.

§ 4º A LPUOS ou lei específica, após a definição precisa do perímetro do parque linear, deverá enquadrá-lo como ZEPAM.

Seção V

Das Áreas Verdes

Art. 274. Os parques urbanos e naturais, existentes e em implantação, e as áreas verdes públicas integram o Sistema Municipal de Áreas Protegidas, Áreas Verdes e Espaços Livres.

§ 1º Os parques lineares em planejamento passarão a integrar o sistema, quando forem implantados.

§ 2º Por lei ou por solicitação do proprietário, áreas verdes particulares poderão ser incluídas no Sistema de Áreas Protegidas, Áreas Verdes e Espaços Livres.

Art. 275. Nas áreas verdes públicas, existentes e futuras, integrantes do Sistema Municipal de Áreas Protegidas, Áreas Verdes e Espaços Livres, poderão ser implantadas instalações de lazer e recreação de uso coletivo, obedecendo-se aos parâmetros urbanísticos especificados no quadro abaixo:

A (m²)	T.P	T.O	C.A
$A \leq 1000$	0,8	0,1	0,1
$1000 < A \leq 10.000$	0,8	0,1	0,2
$10.000 < A \leq 50.000$	0,9	0,1	0,3
$50.000 < A \leq 200.000$	0,8	0,1	0,1
> 200.000	0,8	0,05	0,05

Onde:

A - Área do Terreno;

T.P - Taxa Mínima de Permeabilidade, calculada sobre a área livre;

T.O - Taxa Máxima de Ocupação;

C.A - Coeficiente Máximo de Aproveitamento.

O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940

§ 1º Para efeito do cálculo da taxa de permeabilidade serão computadas como ajardinadas e arborizadas todas as áreas com cobertura vegetal, além de equipamentos de lazer e esportivos com pisos drenantes, como tanques de areia, campos, quadras de terra batida e circulação em pedriscos.

§ 2º No cálculo da taxa de ocupação deverá ser computado todo tipo de instalação, incluindo edificações, circulações, áreas esportivas e equipamentos de lazer cobertos ou descobertos com pisos impermeáveis.

§ 3º Para efeito do cálculo do coeficiente de aproveitamento deverá ser computado o total da área coberta, fechada ou não.

§ 4º Consideram-se espaços de lazer de uso coletivo aqueles destinados às atividades esportivas, culturais, educativas e recreativas, e suas respectivas instalações de apoio.

§ 5º No mínimo 60% (sessenta por cento) da área total deverá ser livre e destinada à implantação e preservação de ajardinamento e arborização.

Art. 276. Nas áreas verdes públicas, excepcionalmente, a critério do Executivo, poderão ser instalados equipamentos públicos sociais desde que atendidos os parâmetros estabelecidos nesta lei e, como contrapartida, sejam realizadas melhorias e a manutenção destas áreas.

Parágrafo único. Em casos excepcionais, de comprovada necessidade de aumento dos índices estabelecidos no artigo anterior para implantação de equipamentos sociais dimensionados em conformidade com a demanda da região, caberá à Comissão de Análise Integrada de Projetos de Edificações e de Parcelamento do Solo - CAIEPS fixar os índices a serem aplicados.

Art. 277. Nas áreas verdes privadas classificadas como clubes de campo, a taxa de ocupação do solo não poderá exceder a 0,2 (dois décimos) da área total, para edificações cobertas, ou 0,4 (quatro décimos) da área total, para qualquer tipo de instalação, incluindo edificações, áreas de estacionamento, áreas esportivas ou equipamentos de lazer ao ar livre, devendo, no mínimo, 0,6 (seis décimos) da área total ser livre, permeável e destinada à implantação e preservação de ajardinamento e arborização, e o coeficiente de aproveitamento não poderá ser superior a 0,4 (quatro décimos).

Art. 278. Nas áreas verdes privadas classificadas como clubes esportivos sociais, a taxa de ocupação do solo não poderá exceder a 0,3 (três décimos) para instalações cobertas ou a 0,6 (seis décimos) para qualquer tipo de instalação, incluindo edificações, áreas de estacionamento, quadras esportivas e equipamentos de lazer ao ar livre, devendo, no mínimo,

Maria José de Oliveira

Técnica Administrativa - RF 10.940

0,4 (quatro décimos) da área total ser livre, permeável e destinada à implantação e preservação de ajardinamento e arborização.

§ 1º Nas áreas de que trata o “caput” deste artigo, o coeficiente de aproveitamento não poderá ser superior a 0,6 (seis décimos).

§ 2º Os clubes esportivos sociais, para preservar a vegetação significativa e atender às necessidades inerentes às suas atividades, poderão remembrar lotes contíguos aos do clube, atendidas as exigências da legislação de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo.

§ 3º O remembramento previsto no parágrafo anterior, no caso de o clube estar inserido numa Zona Exclusivamente Residencial - ZER, dependerá da anuência expressa de 2/3 dos proprietários das quadras imediatamente limdeiras à área objeto do remembramento e da aprovação do Conselho Municipal de Política Urbana - CMPU.

Art. 279. (VETADO)

§ 1º Deverão ser realizados o recadastramento e a revisão das áreas integrantes do Sistema de Áreas Protegidas, Áreas Verdes e Espaços Livres, com a finalidade de corrigir a classificação de áreas já descaracterizadas, cujos atributos ambientais e paisagísticos tenham sido alterados e que não justifiquem sua inclusão no Sistema.

§ 2º Até o recadastramento referido no § 1º, os clubes esportivos sociais que ocupam áreas públicas concedidas a particulares, que retornem à Municipalidade, serão classificados como Zonas de Ocupação Especial - ZOE, com parâmetros e índices de uso e ocupação do solo a serem definidos pelo Executivo.

Art. 280. As áreas verdes públicas em terrenos com declividade superior a 60% (sessenta por cento) ou sujeitos à erosão serão destinadas à preservação e ao repovoamento vegetal, com espécies nativas.

Art. 281. Nas áreas verdes públicas ou privadas, integrantes do Sistema de Áreas Protegidas, Áreas Verdes e Espaços Livres, que já estejam em desacordo com as condições estabelecidas nesta lei, não serão admitidas quaisquer ampliações na ocupação ou

Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

aproveitamento do solo, admitindo-se apenas reformas essenciais à segurança e higiene das edificações, instalações e equipamentos existentes, com exceção:

I - da implantação e ampliação de equipamentos públicos sociais nos termos do art. 302 desta lei;

II - de regularização fundiária de assentamentos habitacionais de interesse social.

Seção VI

Dos Cemitérios

Art. 282. Os cemitérios municipais integram o Sistema de Áreas Protegidas, Áreas Verdes e Espaços Livres.

Parágrafo único. O Município deve elaborar o Plano Municipal de Serviço Funerário, definindo uma estratégia para o setor e as ações a serem realizadas nos cemitérios municipais.

Art. 283. O Plano Municipal de Serviço Funerário deve se orientar pelas seguintes diretrizes:

I - requalificar as áreas dos cemitérios na perspectiva de ampliar as áreas livres e as áreas verdes destinadas ao lazer da população;

II - executar a manutenção e conservação, bem como reformas necessárias, das áreas edificadas e tumulares dos cemitérios e crematórios, objetivando a melhoria da qualidade espacial e da infraestrutura existente;

III - estimular a pesquisa e o registro das obras e monumentos tumulares que apresentem valor histórico, artístico, cultural, arquitetônico e científico, com o objetivo de promover a sua conservação e restauro;

IV - planejar e executar a implantação de cemitérios verticais e crematórios públicos e privados nas diversas regiões do Município, visando ampliar a capacidade do atendimento e liberar áreas municipais para recreação e lazer;

V - planejar e executar a implantação de crematórios públicos para animais domésticos;

VI - estimular a criação de cemitérios e crematórios privados para animais domésticos.

Parágrafo único. As diretrizes previstas nos incisos IV, V e VI, a serem regulamentadas por leis específicas, poderão ser implementadas por meio de parceria com a iniciativa privada.

Seção VII

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 16/10/14 às 15h05
RF 11.197
CARMEN CRISTINA MALAVAZZI

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Eduardo Lima
Para relatar.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa

Em 16/10/2014

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias.
Os termos do § 3º artigo 63 do RI.

RECEBIDO VIA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE APOIAMENTO LEGISLATIVO

Em 17/10/2014 às 15:30 h

Por Maria Yosef

SAÍDA: 23/10/14 às 16 h ASS: [Assinatura]

REDISTRIBUIDO

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Arnoldo Quintas
Para Relatar.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.

Em 19/10/14 às 15

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO VIA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE APOIAMENTO LEGISLATIVO

Em 19/2/15 às 18h

Por [Assinatura]

SAÍDA: 26/02/15 às 12:00h ASS: Maria Yosef

Segue — juntado —, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado — sob folha(s)
Em 02/03/15



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 31

do processo nº 01 - 333 de 2008, 02/03/2015

Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP.12

REDISTRIBUÍDO
Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
Eduardo Lima
Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Parlamentar.
Em 05/03/2015

Obs. O prazo para a prestação de contas
nos termos do 3º artigo da Lei.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 02/03/15 ÀS 18:00 h

POR Leonardo

SAÍDA: 18/3 ÀS: 13 h 00 ASS.: LE

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 23/03/2015 ÀS 15 h

POR Leonardo

SAÍDA: 27/03 ÀS: 13 h ASS.: [Assinatura]

Segue em juntado 5, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 5 sob folha(s)
nº 32 e 33 Em 30/04/15



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 32 do
Processo nº 01-333/08
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197

PAR

pl0333-08

678/2015

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0333/08.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Claudinho de Souza, que dispõe sobre a criação do Parque Municipal Flávio Rangel.

Sob o aspecto jurídico, nada obsta a tramitação do presente projeto de lei que se coaduna com o ordenamento jurídico vigente.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Em relação à matéria versada no projeto de lei, consoante o disposto no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Como observa Celso Bastos:

Cairá, pois, na competência municipal tudo aquilo que for de seu interesse local. É evidente que não se trata de um interesse exclusivo, visto que qualquer matéria que afete uma dada comuna findará de qualquer maneira, mais ou menos direta, por repercutir nos interesses da comuna nacional. Interesse exclusivamente municipal é inconcebível, inclusive por razões de ordem lógica: sendo o Município parte de uma coletividade maior, o benefício trazido a uma parte do todo acresce a este próprio todo. Os interesses locais dos Municípios são os que entendem imediatamente com as suas necessidades imediatas, e, indiretamente, em maior ou menor repercussão, com as necessidades gerais (in "Competências na Constituição de 1988", Fernanda Dias Menezes de Almeida, Ed. Atlas, 1991, pág. 124) (grifamos)

Cumprе observar que o presente projeto, nos termos da sua justificativa, possui como principal escopo disponibilizar aos munícipes da região um espaço público em que possam ser desenvolvidas atividades esportivas e recreativas.

Isto posto, insta mencionar que o direito ao lazer foi consagrado no rol dos direitos fundamentais pela Constituição de 1988, conforme pode ser verificado no art. 6º da Carta Magna, que trata dos direitos sociais.

Da mesma maneira, destaca-se que a Lei Orgânica do Município de São Paulo também assegura o direito ao lazer, afirmando que é dever do Poder Público municipal assegurar o "acesso a equipamentos culturais, de recreação e lazer."

RELCOM



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0333-08

Folha nº	33	do
Processo nº	01-333	08
Carmen Cristina Malavazzi		
RF. 11.197		

Em sentido análogo, o artigo 148 da Lei Orgânica do Município, que trata da Política Urbana, dispõe que esta deverá garantir o bem estar dos habitantes, visando assegurar: "o acesso de todos os seus cidadãos às condições adequadas de moradia, transporte público, saneamento básico, infra-estrutura viária, saúde, educação, cultura, esporte e lazer e às oportunidades econômicas existentes no Município".

Ainda no que diz respeito à Lei Orgânica do Município, impõe-se a transcrição do artigo 230, segundo o qual: "É dever do Município apoiar e incentivar, com base nos fundamentos da educação física, o esporte, a recreação, o lazer, a expressão corporal, como formas de educação e promoção social e como prática sócio-cultural e de preservação da saúde física e mental do cidadão."

Cabe consignar, demais disso, que, em relação aos direitos sociais, é assente na doutrina que estes se situam entre os direitos de segunda dimensão, juntamente com os culturais e os econômicos, e demandam uma ação positiva por parte do Estado.

Portanto, é manifesto o interesse público a ser tutelado por meio da presente propositura.

Tendo em vista que o projeto relaciona-se com a política municipal de meio ambiente, durante a sua tramitação é necessária a realização de duas audiências públicas, em atenção ao disposto no art. 41, VIII, da Lei Orgânica do Município.

No mais, a aprovação da proposta se submete à disciplina do artigo 40, § 3º, inciso XII da Lei Orgânica do Município, dependendo sua aprovação de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Pelo exposto, somos **PELA LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 29/04/15.

ARI FRIEDENBACH

ALFREDINHO

ARSELINO TATTO

CONTE LOPES

DAVID SOARES

X
EDUARDO TUMA

GEORGE HATO

MARCOS BELIZÁRIO

SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 30 / 04 / 15

Pág. 111 Col. 4ª

Conferido

[Handwritten signature]

A Comissão de URB

Em 04 / 06 / 15
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197

[Handwritten signature]